## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0000672-66.2015.8.26.0233** 

Classe - Assunto Procedimento Comum - Adjudicação Compulsória

Requerente: Valdecir Valério Daguano
Requerido: Eudes da Silva Velozo e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

Valdecir Valério Daguano move ação de adjudicação compulsória em face de Eudes da Silva Veloso e Angelica Maria Lucchese visando a adjudicação o imóvel descrito na petição inicial, em razão de contrato particular de compra e venda firmado com os requeridos.

A requerida Angélica apresentou contestação na qual suscitou preliminar de ilegitimidade de parte e ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo por insuficiência de documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 47/50).

Réplica às fls. 66/68.

O réu Eudes da Silva Veloso não apresentou contestação, mas se manifestou informando interesse na solução consensual da lide, requerendo prazo de trinta dias para a outorga de escritura (fls. 61/62 e 72/73).

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado por força do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Afasto a preliminar de ausência de pressupostos de validade, uma vez que a petição inicial atende aos requisitos do artigo 319 do Código de Processo Civil e está suficientemente instruída. Saliente-se que a autora anexou aos autos via do instrumento de compra e venda às fls. 15 e verso.

Acolho a preliminar arguida pela requerida Angélica que, por não integrar a relação contratual, não responde pelo cumprimento do contrato de compra e venda.

No mais, cumpre homologar o reconhecimento da procedência do pedido levado a efeito pelo requerido Eudes da Silva Velozo (fls. 72/73).

Ante o exposto, **HOMOLOGO** o reconhecimento da procedência do pedido (CPC, 487, III, "a") adjudicando à parte autora o imóvel descrito na inicial, valendo esta sentença como título hábil ao registro imobiliário. Em apreço ao princípio da causalidade, o réu arcará com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, atualizado a partir do ajuizamento pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Sem condenação em custas e despesas processuais porque o autor, beneficiário da Justiça Gratuita, nada antecipou. <u>Honorários pelo Convênio em 100%. Expeça-se certidão</u>. **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito em face de Angélica Maria Lucchese (CPC, artigo 485, VI). Arcará o autor com honorários de 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade concedida.

Interposta apelação, intime-se para apresentação de contrarrazões e remetamse os autos à Superior Instância com as cautelas de praxe e as homenagens do Juízo.

P.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ibate, 30 de maio de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA